

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0004631-71.2006.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Guilherme da Costa Garcia**, 4) **Luiz Eugenio Godoy**, 5) **Nivaldo Araújo**, 6) **Geraldo Lauro**, 7) **José Quirino Pereira**, 8) **Joel Quirino Pereira**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos ilícitos que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Narra o autor que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000353-02/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas irregulares. As investigações decorreram do compartilhamento de documentos pela Justiça Federal, que indicaram a circulação de mais de R\$ 65 milhões da AL/MT pelas contas da Confiança Factoring, empresa vinculada ao grupo criminoso liderado por João Arcanjo Ribeiro, no âmbito da Operação “Arca de Noé”.

Afirma que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta da ALMT, sendo que foram identificadas 50 (cinquenta) cópias de cheques nominais à empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, que somados perfizeram a quantia de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Aduz que diante do expressivo montante envolvido, foram realizadas diligências que demonstraram que a empresa mencionada foi constituída em 28.02.1997 pela titular Edvanda Barbosa Cordeiro e tinha como objeto atividades relacionadas ao ofício de chaveiro. Porém, dois anos depois, mesmo mantendo o mesmo endereço, seu objeto social foi

alterado para locação de aeronaves sem tripulação, locação de ônibus e autos e venda de passagens aéreas e rodoviárias.

Afirma que a titular da empresa quando ouvida informou que jamais alterou o ramo de atuação da empresa, tampouco que teria firmado contratos com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Diante desse contexto, sustenta o autor que a empresa foi utilizada de forma fraudulenta com o propósito de justificar a emissão dos cheques oriundos da conta bancária da Assembleia Legislativa, o que evidencia a prática de esquema voltado à lavagem e ao desvio de recursos públicos.

Afirma que as investigações apuraram a efetiva participação dos réus José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira que seriam os contadores responsáveis pela criação e ou preparação das empresas utilizadas no esquema.

Assevera que a investigação apontou que a efetivação dos pagamentos irregulares somente foi possível mediante a participação dos servidores públicos **Geraldo Lauro, Luis Eugênio Godoy, Guilherme da Costa Garcia e Nivaldo de Araújo**, que, à época, exerciam funções estratégicas nos setores de finanças, licitação e patrimônio da Assembleia Legislativa.

Na sequência, afirma que, no âmbito da Casa de Leis, os supramencionados requeridos agiam em conjunto, e sob orientação de **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**, de forma ativa para o sucesso da empreitada fraudulenta, beneficiando-se direta e indiretamente dos valores desviados.

Pontua que no esquema de desvio de dinheiro em questão, os cheques eram sacados diretamente na boca do caixa, mediante falsificação de assinaturas, ou compensados em favor da *Confiança Factoring*, encobrendo operações de empréstimo realizadas em benefício pessoal dos requeridos **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**.

Aduz que restou comprovado que os requeridos **Humberto Melo Bosaipo e José Geraldo Riva** recorriam, frequentemente, à Confiança Factoring, emprestavam dinheiro e em troca, para garantir a quitação das referidas operações (empréstimos), eram entregues à CONFIANÇA cheques emitidos contra a conta corrente da Assembleia Legislativa deste Estado (conta nº 86100, Agência Setor Público - Cuiabá, Banco do Brasil S. A.).

Afirma que os demais requeridos, **GUILHERME DA COSTA GARCIA, GERALDO LAURO, NIVALDO ARAÚJO e LUIS EUGÊNIO GODOY** eram os responsáveis pelos setores de finanças, patrimônio e licitação, portanto, incumbidos da fiscalização e obediência aos princípios administrativos norteadores do pagamento, da

licitação pública e do recebimento de bens e serviços, o que jamais fizeram, colaborando para a ocorrência do desvio do dinheiro com plena consciência do "esquema", inclusive praticando atos que facilitaram ou viabilizaram a ocorrência dos atos ilícitos.

Diante do conjunto probatório reunido, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** postulou em **sede liminar** a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados, afastamento do cargo dos requeridos, quebra de sigilo bancário da empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, e busca e apreensão de documentos da empresa.

No **mérito** o autor requereu a condenação dos demandados ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no importe de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), além da condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Foi determinada a notificação dos requeridos e postergada a apreciação do pedido liminar (Id. 54162671 - Pág. 29).

Homologou-se a desistência do prosseguimento da lide quanto ao demandado falecido LUIS EUGÊNIO GODOY (Id. 54162674 - Pág. 43).

A decisão de Id. 54165435 - Pág. 195 extinguiu a ação em relação a Nivaldo Araújo, deferiu apenas o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, recebeu a ação de improbidade e decretou a medida liminar de indisponibilidade de bens.

Citados, os requeridos apresentaram contestação: **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira** (Id. 54165435 - Pág. 240), **Geraldo Lauro** (Id. 54166305 - Pág. 53), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 54178212 - Pág. 4).

O requerido **José Geraldo Riva** peticionou nos autos a fim de “*retificar os termos da defesa apresentada às fls. para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido*” (Id. 54166305 - Pág. 122).

O Ministério Público apresentou impugnação a contestação (Id. Num. 54178212 - Pág. 158).

O Ministério Público procedeu com a juntada do anexo 17 da colaboração premiada de José Geraldo Riva e as partes foram intimadas a se manifestarem (Id. 54178215 - Pág. 16).

O réu **José Geraldo Riva** postulou o levantamento de indisponibilidade de bens em razão do acordo de colaboração premiada firmado (Id. 64295068), o que foi deferido no *decisum* de Id. 80044153.

O processo foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares, definiu-se a tipificação do ato ímprobo e foram fixados os pontos controvertidos. Ademais, foi deferido apenas o pedido de produção de prova oral formulado por **Guilherme da Costa Garcia** e pela parte autora. Ao final, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a decisão saneadora, sendo determinado o traslado das mídias constantes nas ações conexas (Id. 110801769).

O requerido **Guilherme da Costa Garcia** postulou a produção de prova pericial (Id. 111630001) e o **Ministério Público** pediu o traslado de provas Id. 112899757.

Foi mantido o indeferimento do pedido de prova pericial formulado por **Guilherme da Costa Garcia** e determinado o traslado das provas pleiteadas por **José e Joel Quirino** (Id. 110801769 - Pág. 20).

José Geraldo Riva manifestou nos autos informando que a presente ação está abarcada no acordo de colaboração firmado, reiterando a manifestação contida no Id. 54166305.

Guilherme da Costa Garcia indicou as testemunhas que deseja compartilhar as provas e postulou a juntada integral da delação premida de José Geraldo Riva (Id. 119548760).

Foi indeferido o pedido de juntada da delação de **José Geraldo Riva** e designada audiência para oitiva de testemunhas (Id. 119734821)

Na audiência ocorrida no dia 02.08.2023 foi realizada a oitiva do demandado e colaborador **José Geraldo Riva**, sendo designada nova data para audiência de continuação, uma vez que necessário a oitiva de outros requeridos (Id. 125410599 - Pág. 5).

Em audiência conjunta, realizada em 18.10.2023, foi realizada a oitiva dos requeridos **Joel Quirino Pereira, José Quirino Pereira e Geraldo Lauro**. Além disso, foi determinado o retorno dos autos para análise do pedido de produção de provas emprestadas (Id. 132383136).

O *decisum* de Id. 132383134 determinou o traslado da oitiva das testemunhas Davi Pintor, Anderson Sampaio, João Batista da Silva, Robson Rodrigues Pego e Edil Dias, constante nos autos da Ação Civil Pública n.º 0003717-07.2006.8.11.0041. Ademais, determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas colacionadas, consignando que, não havendo requerimentos, considerar-se-ia encerrada a fase instrutória, com a subsequente abertura de prazo para a apresentação de memoriais finais.

Das provas juntadas apresentaram manifestação **Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira** (Id. 142064791).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 147698313), **Humberto Melo Bosaipo** (Id. 152769468), **Guilherme da Costa Garcia** (Id. 154773510), **Geraldo Lauro** (Id. 154781753), José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira (Id. 154788977), apresentaram memoriais finais.

Por sua vez, **José Geraldo Riva** reiterou o pedido no sentido de “*reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido, ressaltando que o ressarcimento do dano ao erário e à aplicação das demais sanções dar-se-ão na forma e condições pactuadas no ‘Acordo de Colaboração Premiada’, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*” (Id. 151847471).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou o “*Acordo de Não Persecução Civil*” celebrado entre o órgão ministerial e o requerido **Geraldo Lauro** (Id. 169278501), apresentando aditamento a esse no Id. 174921989.

A sentença de Id. 175721091 homologou o aludido acordo, determinando a extinção do feito em relação ao requerido **Geraldo Lauro**.

O requerido Geraldo Lauro indicou bens que ainda constam com anotação de indisponibilidade e postulou levantamento (Id. 178568267).

E o relatório.

DECIDO.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Humberto Melo Bosaipo, em sede de memórias, sustentou que a ação estaria prescrita, porém tal tese já foi afastada em sede de decisão saneadora.

Deste modo, **afasto as alegações de prescrição pelas razões já expostas na decisão de saneamento.**

3. Suspensão do Processo:

O requerido **Guilherme da Costa Garcia**, por ocasião da apresentação das alegações finais, pleiteou o compartilhamento integral da colaboração premiada firmada pelo demandado José Geraldo Riva, sob o argumento de que, em sede de agravo de instrumento, obteve decisão favorável que lhe assegura o acesso à integralidade da delação premiada em três ações análogas (Id. 154773510).

Inicialmente, registro que o referido demandado responde a dezenas de ações judiciais conexas, sendo certo que, nos autos nº 0005077-74.2006.8.11.0041, nº 0027213-94.2008.8.11.0041, nº 0020897-31.2009.8.11.0041, nº 0028929-59.2008.8.11.0041, nº 0006913-77.2009.8.11.0041, nº 0007199-55.2009.8.11.0041 e nº 0027229-14.2009.8.11.0041, os agravos de instrumento interpostos foram desprovidos, tendo sido mantida a decisão que indeferiu o pedido de acesso integral à mencionada colaboração premiada.

No que se refere aos presentes autos, observa-se que este Juízo, por meio da decisão constante do Id. 119734821, indeferiu o pedido de acesso integral à delação de José Geraldo Riva. Referida decisão encontra-se preclusa, uma vez que não houve interposição de recurso por parte do requerido.

Não obstante, registro, uma vez mais, não haver respaldo jurídico para o deferimento do acesso integral à colaboração premiada firmada por José Geraldo Riva, porquanto referida delação foi homologada no âmbito de procedimento que tramita sob sigilo perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ressalte-se que o conteúdo compartilhado com este Juízo deu-se de forma restrita, exclusivamente quanto aos elementos relacionados aos fatos aqui apurados, observando-se os limites da decisão de compartilhamento proferida pela instância competente. Assim, por não ter este Juízo atribuição para afastar o sigilo ou ampliar o escopo de acesso à colaboração homologada em grau de Tribunal, eventuais requerimentos de acesso a trechos não disponibilizados devem ser endereçados diretamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, não cabendo sua apreciação na presente instância.

In casu, o Egrégio Tribunal de Justiça compartilhou com este Juízo os documentos objeto da colaboração premiada que diziam respeito e estão vinculados ao objeto deste processo, não havendo, portanto, falar-se em acesso integral para fins de resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, “o acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, “[...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento” (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes)”.

Dessa forma, se o delatado tiver interesse em acessar a integralidade da delação premiada, especificamente em relação a outras imputações feitas em seu desfavor pelo colaborador, deverá requerê-lo ao juízo que a homologou, a quem competirá aferir, na linha de precedentes da Suprema Corte, i) a existência de outras imputações em desfavor do requerente e ii) a existência de diligências em andamento.

Em outras palavras: não cabe a este Juízo autorizar o acesso integral a colaboração premiada homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, seja porque os elementos relativos à imputação objeto destes autos foram devidamente compartilhados, seja porque o acesso aos demais elementos pressupõe i) a existência de outras imputações em desfavor do delatado e ii) a ausência de diligências pendentes. Por certo, a aferição desses requisitos escapa à competência deste Juízo.

Anoto, ainda, que desde a juntada da colaboração, restou assegurado aos requeridos o exercício do contraditório pleno nos presentes autos, não havendo que se falar genericamente em prejuízo à defesa.

Ademais, conforme consta nos autos n.º 0024297-24.2007.8.11.0041, em um dos processos nos quais o requerido **Guilherme da Costa Garcia** teria obtido decisão favorável, em sede de agravo de instrumento, para acesso integral à delação premiada, o Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio do Ilustre Relator que homologou a colaboração, indeferiu de forma definitiva o referido pleito. Tal decisão foi comunicada por meio do Ofício n.º 10/2024-TCCR e dos documentos anexos juntados aos autos em 29 de julho de 2024, notadamente no Id. 176964709.

Desse modo, por ser tratar de matéria preclusa e ser este Juízo autoridade incompetente para a análise da pretensão, **não conheço do pedido.**

4. Mérito:

Trata-se de ***Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário*** c/c **Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva**, 2) **Humberto Melo Bosaipo**, 3) **Guilherme da Costa Garcia**, 4) **Luiz Eugenio Godoy**, 5) **Nivaldo Araújo**, 6) **Geraldo Lauro**, 7) **José Quirino Pereira**, 8) **Joel Quirino Pereira**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos ilícitos que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Desde já, anoto que a demanda **não comporta procedência.**

Narra o autor que foi instaurado o Inquérito Civil nº 000353-02/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas irregulares. As investigações decorreram do compartilhamento de documentos pela Justiça Federal, que indicaram a circulação de mais de R\$ 65 milhões da AL/MT pelas contas da Confiança Factoring, empresa vinculada ao grupo criminoso liderado por João Arcanjo Ribeiro, no âmbito da Operação “Arca de Noé”.

Afirma que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta da ALMT, sendo que foram identificadas 50 (cinquenta) cópias de cheques nominais à empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, que somados perfizeram a quantia de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Aduz que diante do expressivo montante envolvido, foram realizadas diligências que demonstraram que a empresa mencionada foi constituída em 28.02.1997 pela titular Edvanda Barbosa Cordeiro e tinha como objeto atividades relacionadas ao ofício de chaveiro. Porém, dois anos depois, mesmo mantendo o mesmo endereço, seu objeto social foi alterado para locação de aeronaves sem tripulação, locação de ônibus e autos e venda de passagens aéreas e rodoviárias.

Afirma que a titular da empresa quando ouvida informou que jamais alterou o ramo de atuação da empresa, tampouco que teria firmado contratos com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Diante desse contexto, sustenta o autor que a empresa foi utilizada de forma fraudulenta com o propósito de justificar a emissão dos cheques oriundos da conta bancária da Assembleia Legislativa, o que evidencia a prática de esquema voltado à lavagem e ao desvio de recursos públicos.

Pois bem. Inicialmente anoto que, muito embora a decisão saneadora tenha apontado que a conduta ímproba imputável aos demandados estaria subsumida ao art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, em razão da suposta obtenção de vantagem patrimonial indevida (enriquecimento ilícito), a análise detida do conjunto probatório colacionado aos autos revela que o tipo de improbidade administrativa supostamente praticado é aquele previsto no art. 10, *caput*, da LIA, ou seja, aquele que causa lesão ao erário por meio de ação ou omissão dolosa.

Importa destacar que a própria decisão saneadora, ao delimitar os contornos da causa de pedir, reconheceu expressamente que os fatos narrados

consubstanciavam “a prática de ato que importa em enriquecimento ilícito e **dano ao patrimônio público** e do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de cheques para pagamento de empresas inexistentes ou irregulares”, evidenciando que a imputação de dano ao erário esteve presente desde o início da instrução processual.

Dessa forma, ainda que o Juízo, naquele momento processual, tenha fixado a tipificação provisória com base no art. 9º da LIA, as provas produzidas ao longo da instrução conduzem a um reenquadramento jurídico do fato, sem que isso configure julgamento extra petita ou modificação da causa de pedir. Como já assentado doutrinária e jurisprudencialmente, a qualificação jurídica dos fatos incumbe ao magistrado, desde que respeitados os limites fáticos traçados na inicial e observados o contraditório e a ampla defesa, circunstâncias que foram atendidas no caso em concreto.

Destarte, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, e com base nos fatos devidamente provados nos autos, impõe-se o reconhecimento de que a conduta dos demandados se amoldaria, com maior precisão, ao tipo previsto no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, caberia ao autor comprovar, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, a **existência de dano efetivo ao erário**, advindo de conduta comissiva ou omissiva; a prática de ato com **dolo específico**, consistente na vontade deliberada de causar o resultado lesivo; a **atuação individual e voluntária** dos agentes públicos para facilitar ou permitir a indevida incorporação de recursos públicos a terceiro.

Conforme narrado na exordial, o autor imputa aos requeridos à responsabilidade por suposto esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão de 50 (cinquenta) cheques nominais à empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, CNPJ nº 01.712.718/0001-73, que, somados, teriam perfazido o montante de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Contudo, não obstante a gravidade das imputações e o valor expressivo alegadamente desviado, verifica-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar, de modo satisfatório, a ocorrência da conduta que se amolda ao tipo improbo previsto no art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

A suposta existência dos 50 (cinquenta) cheques emitidos em nome da empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, CNPJ nº 01.712.718/0001-73, teria sido identificada, segundo sustenta o autor, por meio de medida de quebra de sigilo bancário da conta corrente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Todavia, observa-se que

tal medida de quebra de sigilo foi apenas mencionada na petição inicial, não havendo nos autos a juntada dos documentos bancários correspondentes que demonstrem, de forma inequívoca, a emissão dos mencionados cheques em favor da referida empresa.

Com efeito, a documentação que consta no anexo II, que seria a quebra de sigilo da empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, (Id. 54160375 – Pág. 65) refere-se, na verdade, **à quebra de sigilo bancário da empresa Prestadora de Serviços Uirapuru Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 03.718.969/0001-90, o que representa significativa inconsistência na construção probatória do feito.

Ademais, conforme se extrai do Id. 54160376 – Pág. 31, a relação de cheques anexada aos autos a título de comprovação dos pagamentos alegadamente irregulares refere-se a 41 (quarenta e um) cópias emitidas nominalmente à empresa **Prestadora de Serviços Uirapuru Ltda.**, pessoa jurídica diversa da mencionada na exordial como destinatária dos valores desviados. Tal desconformidade documental compromete substancialmente a narrativa acusatória, revelando ausência de correspondência entre os elementos fáticos descritos na petição inicial e as provas efetivamente produzidas nos autos.

Ressalte-se, ainda, que não foram acostadas aos autos as cópias das cópias bancárias relativas aos cheques supostamente emitidos em favor da empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, o que impede não apenas a comprovação da materialidade dos pagamentos, mas, sobretudo, a identificação de seus signatários, elemento essencial à demonstração da autoria e da participação dos agentes públicos demandados.

Neste cenário, não é possível afirmar, com o grau de certeza exigido em sede jurisdicional, que os requeridos **José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo**, então Presidente e Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa, tenham autorizado, firmado ou ordenado os pagamentos no montante de R\$ 2.555.481,18 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), tampouco que tenham concorrido diretamente para a ocorrência do dano ao erário.

Da mesma forma, inexistente nos autos qualquer prova hábil a demonstrar que o requerido **Guilherme da Costa Garcia**, ordenador de despesas e integrante da mesa diretora à época dos fatos, tenha participado da emissão dos cheques, seja como signatário, seja mediante a prática de atos administrativos que tenham dado causa ao suposto prejuízo.

Assim, a ausência das cópias bancárias e da documentação pertinente à efetiva movimentação financeira em favor da empresa indicada na inicial compromete de forma irreversível a comprovação da materialidade do ilícito, da autoria e do nexo de causalidade, razão pela qual a pretensão autoral não merece acolhimento.

Diante de todo o exposto, a ausência nos autos da quebra de sigilo bancário da empresa Edvanda Barbosa Cordeiro-ME, aliada à inexistência das cédulas dos cheques supostamente emitidos, evidencia, de forma incontornável, a insuficiência probatória quanto à prática de conduta ímproba que tenha causado dano ao erário.

Tais omissões inviabilizam a identificação dos atos de gestão que teriam autorizado ou executado os pagamentos apontados como irregulares, assim como a aferição da efetiva participação dos requeridos nos fatos narrados na exordial, especialmente quanto à existência de dolo específico ou à voluntariedade na facilitação do suposto desvio.

Por conseguinte, restam ausentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

É importante reconhecer que a existência de indícios de fraude documental visando à obtenção de vantagem econômica indevida foi corroborada por diversos elementos probatórios, inclusive por colaboração premiada, indicando que os requeridos articularam documentos falsos para simular contratações e obter vantagem indevida.

Entretanto, no que diz respeito à configuração de ato ímprobo que cause dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, exige-se a demonstração inequívoca de que a conduta tenha causado perda patrimonial ao ente público, o que não restou comprovado no presente caso, conforme já mencionado.

Cumpre consignar, ainda que, em relação aos requeridos não dotados da condição de “agente público”, **José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, a responsabilização deles prende-se ao prévio reconhecimento da prática de improbidade por parte do requerido agente público, havendo, portanto, relação de prejudicialidade.

Isso porque a Lei nº 8.429/1992, que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, prevê que as suas disposições se aplicam àqueles que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade (art. 3º da LIA), *verbis*:

“As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.”

Disso decorre a possibilidade de se punir terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenha envolvimento na prática das condutas tidas por ímprobas. Porém, para se punir o terceiro com fundamento na lei em comento, necessário que sua conduta possua relação com o sujeito ativo próprio do ato de improbidade, qual seja, o agente público.

Sobre o assunto, pertinente o texto de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

“é importante destacar que a Lei n.º 8.429/92 não contempla a figura jurídica do particular vinculado a outro particular em prática de ato de improbidade administrativa. Melhor dizendo, o particular/terceiro, pessoa física ou jurídica, para figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa mesmo que não seja agente público, conforme dispõem os arts. 1.º e 3.º, da Lei n.º 8.429/92, não pode estar ligado puramente a ato de outros particulares, mas sim, obrigatoriamente, deve se conectar diretamente ao ato praticado pelo agente público (nexo de causalidade)” .

Dessa forma, como dito, existe relação de prejudicialidade entre a responsabilidade do agente público e a dos agentes privados, tendo em vista que, apenas se comprovada a conduta ímproba daquele, poderá ser aferido se estes induziram ou concorreram para a prática de tais atos, ou deles se beneficiaram [art. 3º, da Lei 8.429/1992]. Em outras palavras, *“ajuizada a ação civil e julgado improcedente o pedido em relação ao agente público, igual destino há de ter o terceiro”* (STJ, 1ª T., Resp n. 1.171.017/PA, rel. Min Sérgio Kukina, j. em 25/04/2014, DJe de 6/03/2014; STJ, 2ª T., Resp n. 896.044/PA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/9/2010, DJe de 14/4/2011).

Assim, não havendo sido comprovado o dano para configurar a conduta ímproba dos agentes públicos, não há falar-se em prática de conduta ímproba pelos demandados enquadrados na condição de particulares.

5. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação de Improbidade Administrativa**.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe,
ARQUIVEM-SE os autos.

Considerando o acordo de não persecução cível firmado com Geraldo Lauro, proceda com o levantamento dos bens indicados na petição de Id. 178568267.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFHGMKYWB>



PJEDAFHGMKYWB